

PARECER Nº 975/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 084/10

Trata-se do Projeto de Lei nº 84/10, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa dispor sobre alteração do art.10 da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007 que consolidou a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais e dá outras providências.

Com o intuito de facilitar a identificação dos locais da cidade pelos seus munícipes, a iniciativa objetiva incluir nas placas denominativas de vias e logradouros, a designação do bairro, tendo como referência os dados constantes do Cartório de Registro de Imóveis.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP, através do Parecer nº 965/2010, manifestou-se pela legalidade com Substitutivo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Em resposta ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo apresentou manifestação desfavorável à presente proposição, alegando a inexistência de conceito técnico-legal acerca do significado de bairro, não sendo possível a inclusão dos nomes dos bairros nas placas de denominação de vias e logradouros públicos.

Contudo, em escrituras e matrículas do Cartório de Registro de Imóveis, constam informações toponímicas sobre os bairros relacionadas à origem dos arruamentos e loteamentos na cidade.

Não obstante, é notório que o endereçamento da Cidade se utiliza da informação dos bairros. Nos guias de ruas da cidade figuram nomes de bairros, assim como na pesquisa do Código de Endereçamento Postal (CEP).

Assim, embora não sejam oficiais, os Bairros de São Paulo estão presentes na memória da cidade. A definição de seus limites extrapola questões meramente físicas e territoriais, envolvendo aspectos sociais, históricos e culturais.

A Lei 13.885/04 de 25 de agosto de 2004, em seu artigo 43, prevê a divisão geográfica do município em bairros, que deverá ser incorporada ao Plano Diretor Estratégico, na ocasião de sua revisão.

A par da necessidade de estudos mais abrangentes sobre a caracterização dos limites dos bairros paulistanos, a utilização de dados oficiais do registro de imóveis, ora proposto, poderá fornecer elementos para a análise técnica e manifestação dos órgãos competentes acerca da definição do bairro a que pertence um determinado logradouro.

Desse modo, embora o executivo tenha se manifestado desfavoravelmente, a ausência da informação referente aos bairros nas placas de denominação, prejudica as condições de localização dos logradouros, motivo pelo qual, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 84/10, apresentando, porém, um Substitutivo ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, apenas com o intuito de aprimorar a redação, no que se refere à especificação quanto à designação do bairro a partir do estudo toponímico baseado nos dados constantes do Cartório de Registro de Imóveis.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 84/11.

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 que consolidou a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 As placas denominativas das vias e logradouros públicos deverão conter:

I – tipo e nome da via ou logradouro público;

II – a designação do distrito;

III – a designação do bairro, a partir de estudo toponímico baseado nos dados constantes do Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo serão executadas na medida em que ocorrer mudança na atual denominação de via pública ou troca de placa.”

Art. 2º As disposições desta Lei serão regulamentadas pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/06/2012.

Carlos Neder – PT

Chico Macena - PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB

Tião Farias Presidente - PSDB

Toninho Paiva - PR- Relator